

PROCESSO - A. I. Nº 206878.0006/04-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SOS LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0434-02/04
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 17/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0042-11/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A exigência total ou parcial do ICMS por antecipação ao destinatário das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por força do Convênio ICMS 17/85 e sucedâneos, é ilegítima, sendo tal responsabilidade tributária atribuída aos remetentes das mercadorias. Mantida a nulidade das infrações 1 e 2. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Exigência parcialmente comprovada. Inalterada a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0434-02/04, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

A acusação fiscal é de que o recorrido deixou de recolher o valor de R\$ 25.633,02, pelas seguintes razões:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 23.985,19, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, inerentes aos exercícios de 1999 a 2002;
2. Recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 33,32, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, inerentes aos exercícios de 1999 a 2002;
3. Multa no valor de R\$ 882,51, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias não tributáveis entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;
4. Multa no valor de R\$ 732,00, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, condenando o autuado a recolher a multa no valor total de R\$ 1.518,85, diante das seguintes considerações:

1. Inerente às infrações 1 e 2, ressalta tratar-se de aquisições interestaduais de lâmpadas elétricas, regidas pelo Protocolo ICM nº 17/85, cujo Estado da Bahia é signatário, no qual atribui ao estabelecimento remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, relativo às saídas subseqüentes. Assim, declara a ilegitimidade passiva do autuado e nulas às referidas infrações.

2. Quanto à infração 3, conclui caracterizada a multa no valor de R\$ 786,85, uma vez que restou comprovada a escrituração fiscal das Notas Fiscais de nºs: 3828, 7598 e 3317.
3. E finalmente relativa à infração 04, foi mantida na sua íntegra a multa aplicada.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a doura 2ª JJF recorre de ofício da Decisão proferida para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram o PAF, especialmente os demonstrativos e as nota fiscais constantes às fls. 45 a 114 dos autos, concluo que as aquisições de lâmpadas elétricas efetuadas pelo autuado foram todas procedidas junto a fornecedores estabelecidos nos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, os quais são signatários do Protocolo ICM nº 17/85.

As duas primeiras cláusulas do referido Protocolo atribuem a responsabilidade ao remetente das mercadorias, na qualidade de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às saídas subseqüentes.

Neste sentido, acertadamente, a 2ª JJF decretou a ilegitimidade passiva do autuado, na condição de adquirente das mercadorias, julgando nulas as aludidas infrações, do que desde já, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, diante da necessidade de lavratura de outro Auto de Infração, visando restaurar a exigência do crédito tributário, desta vez contra os remetentes das mercadorias, aos quais recai a responsabilidade de retenção e recolhimento do imposto, relativo às saídas subseqüentes, na qualidade de sujeito passivo por substituição, por força do Protocolo ICM nº 17/85.

No tocante à infração 3, também objeto de exoneração do débito e, em conseqüência, também do Recurso de Ofício interposto, observo que, efetivamente, restou comprovado o registro das Notas Fiscais de nºs 3828, 7598 e 3317 pelo contribuinte, conforme documentos às fls. 314 a 316 dos atos, restando caracterizada a multa no montante de R\$786,85, conforme procedera acertadamente a JJF.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida, recomendando a renovação da ação fiscal, quanto às duas primeiras infrações, salvo de falhas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206878.0006/04-6, lavrado contra SOS LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$1.518,85, sendo R\$364,82, atualizado monetariamente, e R\$1.154,03, com os devidos acréscimos legais, prevista no art. 42, IX e XI, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS